



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Direta de Inconstitucionalidade n. 9000064-30.2017.8.02.0000

Processo Legislativo

Tribunal Pleno

Relatora : Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Autor : Ministério Público

Réu : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Réu : Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Maceió

Procurador : Denilson de Souza Barros (OAB: 8261/AL)

Terceiro I : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 6.696/2017 QUE TRATA DA COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDA ALCÓOLICA FERMENTADA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, ARENAS DESPORTIVAS E SEUS ARREDORES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, VI, 3º, 12, XI e XII, 197, 213 e 214 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. LEGISLAÇÃO QUE VIOLARIA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS DE LEGISLAR SOBRE DESPORTO E CONSUMO. PREVISÃO NA CE/AL NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SERIA SUPLEMENTAR. NORMA IMPUGNADA QUE CONTRARIA A PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ESTATUTO DO TORCEDOR E POR ISSO EXCEDERIA SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROTEÇÃO À PESSOA DO CONSUMIDOR TORCEDOR REDUZIDA. AFRONTA AO ART. 197 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ADI JULGADA PROCEDENTE.

Nos autos de n. 9000064-30.2017.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Ministério Público e como parte recorrida Município de Maceió, Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Maceió, ACORDAM os membros da Tribunal Pleno, no sentido julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão *retro*.

Maceió, 20 de março de 2018 .

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Direta de Inconstitucionalidade n. 9000064-30.2017.8.02.0000

Processo Legislativo

Tribunal Pleno

Relatora : Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Autor : Ministério Público

Réu : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Réu : Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Maceió

Procurador : Denylson de Souza Barros (OAB: 8261/AL)

Terceiro I : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei Municipal n. 6.696/2017, do Município de Maceió, por violação aos artigos 2º, VI, 3º, 12, XI e XII, 197, 213 e 214 da Constituição do Estado de Alagoas.

A Lei Municipal impugnada dispõe sobre "*a comercialização e o consumo de bebida alcoólica fermentada nos estádios de futebol, arenas desportivas e seus arredores no município de Maceió e dá outras providências*".

De acordo com o representante do *parquet* estadual, a União editou a Lei n. 10.671/2003, o Estatuto do Torcedor, a qual dispôs sobre normas gerais de proteção e defesa do consumidor torcedor no desporto profissional, bem como a Lei n. 12.299/2010, cujo objetivo é a repressão da violência nas competições desportivas, e que acresceu o art. 13-A ao Estatuto do Torcedor, que dispõe: "*Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [...] II. não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência*".

Assevera ainda, que só faz sentido o inciso II da norma ao se interpretar que se trata de bebidas alcoólicas. Destaca a edição do Decreto n. 6.117/2007, a



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

complementar o cenário normativo, que aprovou a Política Nacional sobre Álcool e dispôs sobre medidas para redução e uso indevido e de sua associação com violência e criminalidade.

Assevera que o projeto de lei que deu origem à norma impugnada foi vetado pelo Prefeito do Município de Maceió e o projeto de lei estadual, com conteúdo similar, também fora vetado pelo Governador do Estado. Assevera que em outros Estados da Federação, os Tribunais têm reconhecido a inconstitucionalidade de normas com teor semelhante.

Defende a inconstitucionalidade formal da Lei impugnada, pois o Município possui competência legislativa suplementar, não podendo excepcionar regras federais e estaduais. Destaca a competência concorrente da União e Estados, de legislarem sobre desporto e consumo (art. 24, V e IX da CF), tendo sido editada Lei Federal proibindo comercialização de bebidas alcoólicas em locais destinados a eventos esportivos de massa. Portanto, afirma que o legislador municipal ao tratar de matéria cuja competência é do legislador federal/estadual, desrespeitou a repartição constitucional de competências, violando o princípio federativo (art. 1º e 18 da CF/88).

Alega ainda, a inconstitucionalidade material, afirmando que as normas federais acerca da proibição de consumo e comercialização de bebidas alcoólicas em locais de competição desportiva conduzem medidas aptas a ampliar a segurança dos cidadãos presentes em tais eventos, promovendo sua defesa também enquanto consumidores, como coletividade indeterminada de pessoas, e que, retirar a proibição representa uma proteção insuficiente aos direitos constitucionalmente previstos na Carta Magna. Assevera que a Lei Municipal nº 6.696/2017 do Município de Maceió, ora impugnada, ofende o princípio da proporcionalidade, conferindo proteção insuficiente aos torcedores-consumidores, relativamente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor, previstos nos arts. 197, 213 e 214 da Constituição Estadual.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Requer a citação do Município de Maceió, da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Maceió, bem como dos Procuradores-Gerais do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, para que se manifestem sobre a presente ação, bem como a concessão de medida cautelar, alegando que o *periculum in mora* decorre da constatação de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia do ato normativo questionado, poderão advir episódios de violência que colocarão em risco a segurança de torcedores consumidores.

Alfim, pede-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.696/2017 do Município de Maceió, proclamando a sua ineficácia face às normas estabelecidas na Lei Suprema de Alagoas, inclusive reprodutoras de normas da Constituição Federal, com efeito *ex tunc*.

Em despacho de folhas 23, requisitei informações ao Prefeito de Maceió e ao Presidente da Câmara Municipal, bem como oportuneizei a oitiva do Procurador Geral do Estado de Alagoas e do Município, aplicando o rito positivado no art. 12 da Lei n. 9.868/1999¹, que regulamenta o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade no âmbito do STF e permite a oitiva de tais pessoas para que, "*considerando a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica*", seja possível passar-se diretamente ao julgamento do mérito da ação de controle abstrato.

Às folhas 28/32 a Câmara Municipal de Maceió se manifestou afirmando que o processo legislativo atinente à edição da lei impugnada foi validamente promovido e que, diante das omissões do Estatuto do Torcedor (Lei Federal n. 10.671/2003), vários locais do país editaram suas próprias leis, regulamentando a venda de bebidas alcoólicas. Aduz que a Lei Federal em comento não é absoluta e vem sofrendo flexibilizações, como a que ocorreu com o advento da "Lei da Copa"

¹ Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

que permitiu a venda de bebidas alcoólicas durante a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, no Brasil. Assim, o parâmetro mais adequado com a lógica federativa é a preponderância de interesses entre os entes, sendo inadmissível a presunção absoluta de interesse federal sobre os demais entes da federação.

Em manifestação de folhas 35/43, o Município de Maceió aduziu que a ação de controle de constitucionalidade não é cabível pois a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, não obstante ocorrer durante as competições, tem relação com o comércio local, por isso, defende que os dispositivos da Constituição Estadual, tidos por parâmetro, não foram violados pois tratam de desporto. Aduz que há, no máximo, ilegalidade ou inconstitucionalidade reflexa, hipóteses que não autorizam o controle abstrato de normas. Afirmar ainda, que o argumento acerca da manutenção da segurança nos estádios, não prospera já que durante a Copa do Mundo realizada no Brasil, foi permitido o consumo de bebidas alcoólicas e o índice de violência foi baixíssimo. Ademais, defende que a proibição causa efeito reverso, *"tendo em vista que os torcedores acabam ficando mais tempo consumindo fora do estádio, adiando o ingresso nos recintos, superlotando bilheterias e causando tumultos desnecessários"*.

Assim, requer seja o feito extinto sem resolução de mérito, ou se superada a preliminar, requer a improcedência da presente ação ou que seja *"conferida interpretação conforme para que seja permitida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol, nos termos da Lei Municipal nº 6.696 de 27 de setembro de 2017"*.

O Procurador-Geral do Estado de Alagoas se manifestou às folhas 47/56 alegando a inadmissibilidade da ação direta por ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade junto a esta Corte Estadual, e que o autor pretende, em verdade, ver declarada a inconstitucionalidade de norma local por invadir competência da União para legislar sobre matérias de desporto e consumo,



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

apontando o Estatuto do Torcedor como violado, mas que, a suposta afronta à Lei Federal não autoriza controle abstrato frente à Constituição Estadual. Defende, outrossim, que não há violação à Constituição Estadual já que a norma municipal refere-se à relações de consumo, matéria de interesse local. Assevera ainda, que não há qualquer estudo indicando a relação entre bebidas alcoólicas e violência em estádios e que se a abstenção fosse a solução, a proibição do Estatuto do Torcedor teria feito cessar episódios de violência. Afirma que o consumo de bebidas não pode ser tratado como único fator ensejador da violência, sem atentar para outros fatores sociais e culturais que o causam. Assim, requer o não conhecimento desta ADI ou subsidiariamente, a declaração de constitucionalidade da Lei municipal 6.696/2017.

É o relatório.

Inicialmente, quanto às teses de inadequação da presente ação, tenho por considerá-las impertinentes, isso porque, o tema em debate, embora em alguma medida possa se confundir ou conter aspectos relacionados ao comércio local – matéria a ser tratada por Lei Municipal – é específica em relação ao tema desporto.

Tal conclusão se extrai do fato de que a abstenção à venda de bebidas alcoólicas não é tratada na lei impugnada de maneira geral, mas apenas, em relação aos estádios de futebol e locais de prática desportiva. Assim, embora, trate-se de venda de bens consumíveis, é específica em relação ao tema desporto, não se podendo nesse caso, ignorar tal peculiaridade.

Quanto à ausência de parâmetro de impugnação, na Constituição Estadual, de artigos violados, passo a analisar este tema nas linhas a seguir.

Em específico, tem-se que a pretensão inicial restringe-se ao requerimento de declaração de inconstitucionalidade de todos os artigos da Lei Municipal nº 5.696/2017, em face dos artigos 2º, VI, 3º, 12, XI e XII, 197, 213 e 214 da Constituição Estadual.

Por critério de melhor exegese, impõe-se a transcrição do texto legal



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

impugnado:

LEI Nº. 6.696 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

PROJETO DE LEI Nº. 7.005

Autor: Vereador Silvânio Barbosa

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA FERMENTADA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, ARENAS DESPORTIVAS E SEUS ARREDORES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica fermentada nos estádios de futebol, arenas desportivas e seus arredores localizados no município de Maceió.

Art. 2º - Cabe ao responsável pela gestão do estádio de futebol definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos.

Parágrafo único: É vedado comercializar ou consumir bebida alcoólica nas arquibancadas e cadeiras do estádio.

Art. 3º - A comercialização e o consumo de bebida alcoólica fermentada nos estádios de futebol, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I A comercialização das bebidas alcoólicas deve ser iniciada uma hora e meia antes do início da partida e encerrada sessenta minutos após o seu término;

II as bebidas deverão ser comercializadas acondicionadas em embalagens plásticas descartáveis, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500 ml;

III é proibido a comercialização e a entrega de bebida alcóolica a menores de 18 anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O fornecedor, em caso de descumprimento do art. 3º, estará sujeito às seguintes punições:

I Advertência escrita e multa no valor de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Maceió.

II Suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

comercialização e consumo de bebidas alcoólicas fermentada em estádios de futebol, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 5º - Na cessão do espaço da esplanada do Estádio Rei Pelé (Trapichão), será dada preferência aos feirantes que trabalhavam no local de quando se deu a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que achar necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de Setembro de 2017

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Por sua vez, os artigos da Constituição Estadual apontados como violados, são os seguintes:

Art. 2o É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

[...]

VI - estimular os desportos, em suas modalidades formais e informais, bem assim o lazer como forma de promoção social;

Art. 3o Rege-se o Estado de Alagoas pelas normas estabelecidas nesta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios prescritos na Constituição da República.

Art. 12. Compete ao Município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e especialmente:

[...]

XI - legislar sobre os assuntos de interesse local;

XII - suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual;

Art. 197. O Estado, com a contribuição da sociedade, favorecerá o desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para trabalho, provendo a educação, garantindo acesso às fontes culturais e de comunicação social e fomentando as práticas desportivas formais e não-formais.

Art. 213. O fomento, pelo Estado, das práticas esportivas formais e não formais, proceder-se-á com observância dos seguintes princípios:

I - autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações,



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

- quanto à sua organização e funcionamento;
- II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV - proteção e incentivos às manifestações desportivas de criação nacional;
- V - reserva de área destinada a praças e campos de esportes, de obrigatoriedade nos projetos de urbanização e de unidades escolares;
- VI - concessão de bolsas de estudos aos atletas integrantes de representações estaduais das diversas modalidades esportivas.
- Art. 214. O Poder Público estimulará o lazer como forma de promoção social.

Sabe-se que a Constituição Federal autorizou aos Estados a instituição de controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais/municipais em face da Constituição Estadual (art. 125, §2º da CF/88). O STF tem posicionamento claro quando diz: “É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a Tribunais de Justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal.” (ADI 347-0).

Em recente julgado, entretanto, o STF anunciou a possibilidade de controle de constitucionalidade de normas municipais em face da Constituição Federal quando se trata de normas de reprodução obrigatória pelos Estados:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

“verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

(RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Ou seja, não há, no âmbito estadual, autorização para que se proceda ao controle de constitucionalidade abstrato tendo como parâmetro a Constituição Federal, a menos que se trate de norma de reprodução obrigatória da CF/88.

Não há dispositivo na Constituição Federal que indique quais são as normas de reprodução obrigatória, sendo fruto de construção jurisprudencial no âmbito do Supremo, ou seja, em diversos julgados o Tribunal exemplificou quais normas seriam de reprodução obrigatória, como as que tratam de organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Sobre o tema, leciona Marcelo Novelino:

"(...) Diversamente da Carta anterior, que as relacionava expressamente (CF/1967-1969, art. 13, I, III e IX), na Constituição de 1988 as normas de observância obrigatória não foram elencadas de forma textual. Adotou-se uma formulação genérica que, embora teoricamente conferira maior liberdade de auto-organização aos Estados-membros, cria o risco de possibilitar interpretações excessivamente amplas na identificação de tais normas. (...)

(...)

As normas de observância obrigatória são diferenciadas em três espécies. Os princípios constitucionais sensíveis representam a essência da organização constitucional da federação brasileira e estabelecem limites à autonomia organizatória dos Estados-membros (CF, art. 34, VII). Os princípios constitucionais extensíveis consagram normas organizatórias para a



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

União que se estendem aos Estados, por previsão constitucional expressa (CF, arts. 28 e 75) ou implícita (CF, art. 58, § 3.º; arts. 59 e ss.). Os princípios constitucionais estabelecidos restringem a capacidade organizatória dos Estados federados por meio de limitações expressas (CF, art. 37) ou implícitas (CF, art. 21)." (NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspdodivm, 2015, p. 82).

No caso, a legislação municipal violaria os artigos da Constituição Estadual que atribuem ao Município apenas competência suplementar em relação à legislação federal e estadual, bem como a atribuição conferida ao Estado de legislar concorrentemente com a União e o DF, sobre desporto e fomentar práticas esportivas.

Desse modo, a legislação municipal que trata de desporto e direito do consumidor, acaba por interferir na competência delimitada na Constituição Federal (art. 24, IX, art. I e II e art. 217, I a IV), e por via de consequência, na Constituição Estadual, parâmetro adotado nesta ocasião, que prevê, igualmente, a competência do Município de **suplementar** a legislação estadual e federal, não podendo, por conseguinte contraliá-la ou exceder o perímetro de competência legislativa que lhe foi conferido.

No caso, defende o autor, que a regulamentação, por meio da lei municipal, de tema de competência estadual e federal, chegando a dispor de modo diverso do que consta na Lei Federal n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) reflete a inconstitucionalidade da norma.

Sobre o tema, já houve reconhecimento em alguns tribunais de justiça estaduais, no sentido de que norma municipais, tratando exatamente dessa temática, violariam a competência da União Federal e dos Estados, nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.488, de 24 de janeiro de 2017, do Município de Franca, que Regulamenta a venda e o consumo de bebidas nas arenas



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

desportivas e estádios localizados no município de Franca e dá outras providências – **Lei municipal tratando de consumo e desporto, reduzindo proteção existente a favor de torcedores e consumidores, invade esfera de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V e IX, CF)-** Precedente deste C. Órgão Especial – Ação Procedente. (TJ-SP 20952572820178260000 SP 2095257-28.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/10/2017)

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 6.314/16 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO. OFENSA AO ART. 8º, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. **Ao dispor sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte no Município de Pelotas, a Lei nº 6.314/16 invadiu competência da União e do Estado, em ofensa ao princípio federativo recebido pela Carta Estadual - art. 8º, CE/89.** Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069333185, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/10/2016).

Com efeito, vê-se que a legislação municipal acaba por violar a Constituição Estadual, mais especificamente, em relação ao art. 12, XI e XII, por adentrar em matéria de competência concorrente dos Estados e União Federal, quando a constituição alagoana lhe confere tão somente competência suplementar.

A violação se percebe na medida em que o Estatuto do Torcedor, Lei Federal, dispõe sobre a venda de substâncias ou bebidas que possam gerar a prática de atos de violência, *in verbis*:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo , sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I estar na posse de ingresso válido;
- II **não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;**



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Analisando o dispositivo acima, em que pese não haver textualmente a expressão "bebidas alcoólicas" como produto de consumo vedado em recintos esportivos, a cláusula aberta, que limita a proibição à "bebidas [...] suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência" acaba por vincular a venda de bebidas alcoólicas a essa proibição. Isso porque, a bebida alcóolica não estaria enquadrada como bebida "proibida" pois, como se sabe, é lícita a venda de bebidas alcoólicas, havendo proibição explícita relacionada apenas à idade de consumo.

Destarte, a inclusão das bebidas alcoólicas na vedação constante do Estatuto do Torcedor parte de interpretação da cláusula aberta relativamente quanto ao seu potencial de "possibilitar a prática de atos de violência", haja vista a alteração do estado psíquico e emocional de quem as consome, pois não há regulamentação que a defina como "proibida" ou "ilícita".

Nesse passo, na medida em que a legislação municipal regulamenta a venda de bebidas alcoólicas em recintos esportivos, permitindo-a dentro dos parâmetros ali estabelecidos, está, por certo, contrariando a norma federal, e assim, extrapolando o limite que lhe é conferido pela constituição alagoana, no sentido de que caberia à Lei municipal tão somente suplementar a referida legislação. Evidenciada portanto, a inconstitucionalidade formal da referida norma municipal.

Reconhecida a inconstitucionalidade formal, por violação de competência, a análise acerca de sua inconstitucionalidade material caba por mostrar-se despicienda.

A respeito da mesma temática, o Procurador-geral de República ajuizou, no âmbito do STF, ações diretas de inconstitucionalidade para questionar a validade de leis estaduais com teor semelhante, ADI 5250 - ES; ADI 5460 - MG; ADI 5112 - BA. Entretanto, até o momento a suprema Corte não proferiu decisão, tendo apenas



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

intimado os sujeitos indicados no art. 12 da Lei 9.868/99².

Pois bem.

Ao conferir-se uma interpretação ontológica ao Estatuto do Torcedor, vemos que a referida legislação tem intuito de promover a proteção daqueles que frequentam eventos esportivos, na medida em que, diante da aglomeração de pessoas, que lhes é peculiar, algumas cautelas são necessárias como forma de garantir a integridade física e a própria vida dos torcedores. Dentro desse propósito, a proibição de bebidas ou substâncias que influenciem no estado de ânimo dos torcedores e, portanto, possam gerar violência, é medida de cautela que concretiza, em sua essência, a proteção ao consumidor, prevista na Carta Federal e repetida na Constituição estadual, nos seguintes moldes do art. 197:

Art. 197. O Estado, com a contribuição da sociedade, **favorecerá o desenvolvimento integral da pessoa humana**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para trabalho, provendo a educação, garantindo acesso às fontes culturais e de comunicação social e **fomentando as práticas desportivas** formais e não-formais.

Destarte, o fomento de práticas desportivas deve estar atrelado ao desenvolvimento integral da pessoa humana, o que inclui sua integridade física e sua própria vida.

Infelizmente, o uso de álcool, em eventos esportivos, já esteve ligado à episódios de violência e, embora não seja o único fator e exclusivo causador deste

² Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

mal, em um cenário em que os cidadãos fazem mau uso das liberdades que lhes são conferidas, exige-se do legislativo uma atuação mais enérgica na tentativa de reprimir o uso de produtos que possam estimular práticas de violência. Tanto é, que anos atrás não se pensava em implementar tais restrições, já que era possível conciliar o esporte com o consumo de bebidas alcoólicas, o que já não se mostra tão adequado no momento atual.

Desse modo, também se revela a inconstitucionalidade material da norma municipal, na medida em que retira proteção conferida ao torcedor consumidor, e em primeira análise, à própria pessoa humana.

Vale destacar, por fim, que a questão da violência, longe de ser um problema simples e pontual, afeto tão somente aos estádios de futebol, tem se mostrado como um grande desafio aos poderes públicos e à sociedade em geral, invadindo as ruas, escolas, praças, hospitais e os lares. Há, de fato, uma multiplicação dessa prática destruidora, que tem gerado um crescimento da atividade legislativa na tentativa de reprimir, ou ao menos, reduzir, as estatísticas de vítimas desse mal e, com relação à violência implementada especificamente nos recintos esportivos, não poderia ser diferente.

Dispositivo

Do exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.696/2017.

É como voto.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora